VETO TOTAL 006/2022

Av. Brasil, nº 2.971 Compensa II - CEP: 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

OFÍCIO Nº 014 **/2022 GP**

Manaus, 12 **de** JANEIRO **de 2022.**

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **David Valente Reis**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei n. 212/2021
Ref.: Ofício n. 171/2021 DICEL/DL /CMM

Senhor Presidente,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 212/2021, de autoria do Vereador Everton Santos, que "dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos e a vencer por farmácias, drogarias e pets no município de Manaus, com o uso do sistema de logística reversa, e dá outras providências", aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo de impor a coleta de medicamentos vencidos e a vencer por farmácias, drogarias e pets no município de Manaus, com o uso do sistema de logística reversa.

Av. Brasil, nº 2.971 Compensa II - CEP: 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade e da ilegalidade, conforme passo a demonstrar.

Como se sabe, compete ao Poder Executivo a administração superior da Administração Pública, especialmente quando implica em aumento de despesas.

Assim, ao dispor sobre o descarte de medicamentos e atuação do poder público no acompanhamento e fiscalização dos programas, o referido projeto de lei altera o funcionamento da administração pública, a organização do serviço público, escopo maior da própria atividade da administração, na qual se inclui a regulamentação de práticas destinadas à preservação da saúde pública e do meio ambiente, cabendo ao Poder Legislativo apenas atuar em colaboração com o Poder Executivo, sem, porém, impor medidas ou torná-las de aplicação obrigatória.

Desse modo, verifica-se que a imposição estabelecida pelo projeto de lei sob análise invade a competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

> Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.
>
> Art. 80. É da competência do Prefeito:
> (...)
> VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalto que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela **Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020**, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores, crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e

Av. Brasil, nº 2.971 Compensa II - CEP: 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

ao funcionamento da Administração, de modo que pela presente iniciativa o Legislativo interferiu em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, §1°, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV, da LOMAN, bem como no art. 61, §1°, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005)

> EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à**

Av. Brasil, nº 2.971 Compensa II - CEP: 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERSA ACERCA DE CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE CONSELHO MUNICIPAL VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL - PROJETO DE LEI DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - COMPOSÇÃO DE ÓRGÃO QUE INTEGRA O EXECUTIVO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca da criação e atribuições de Conselho Municipal vinculado à Secretaria do Município. Ofende o princípio da separação dos poderes a composição em órgão vinculado ao Executivo de membro do Poder Legislativo. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.030122-4/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/07/2016, publicação da súmula em 05/08/2016).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

Av. Brasil, nº 2.971 Compensa II - CEP: 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos** e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013).

Ademais, não há indicação de recursos necessários para fazer frente às novas despesas, interferindo no orçamento, matéria, igualmente, de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 59, incisos II e III, da LOMAN.

Av. Brasil, nº 2.971 Compensa II - CEP: 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

Por fim, cumpre dispor que os Tribunais Pátrios já consideraram inconstitucionais leis que versam sobre idêntica matéria à disciplinada no referido projeto de lei. Veja-se:

> **Arguição de inconstitucionalidade**. **Lei municipal que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos no Município de Suzano.** Vício de iniciativa. Arts. 50 e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Iniciativa do Prefeito Municipal. Matéria que diz respeito ao funcionamento da Administração Pública e prestação de serviços públicos. Ausência de previsão específica dos recursos necessárias a fazer frente à nova despesa. Violação do art. 25 da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 571826120118260000 SP 0057182-61.2011.8.26.0000, Relator: CauduroPadin, Data de Julgamento: 24/08/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2011).

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI Nº 5.935/2011 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, DE AUTORIA PARLAMENTAR, REGULANDO O DESCARTE, O RECOLHIMENTO E A DESTINAÇÃO DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E A VENCER. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRIAÇÃO, ALÉM DISSO, DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 7º E 66, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. A lei municipal questionada, em seus arts. 3º e 4º, acabou por se imiscuir em matéria afeta à própria Administração Pública Municipal, e principalmente, no juízo de

Av. Brasil, nº 2.971 Compensa II - CEP: 69036-110
Telefone: +55 (92) 3625-5417

conveniência e oportunidade do Prefeitopara criar o serviço público em questão e estabelecer as regras para sua concretização. Além disso, a coleta, o transporte, o armazenamento dos medicamentos e a promoção de campanha de conscientização da população implicam inexoravelmente a criação de despesa pública. (TJ-PR - Assistência Judiciária: 9937540 PR 993754-0 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 31/03/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1396)".

Ante o exposto, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Munícipio de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

MARCOS SÉRGIO ROTTA
Prefeito de Manaus, em exercício